



Projeto de Lei Complementar nº

Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judicosa apreciação da Colenda **Câmara de Vereadores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei Complementar

Art. 1º - Fica fixado em 150 UFIRCO (cento e cinqüenta) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º - O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 2º - Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei, mesmo se tratando de tributos diferentes, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º - A Procuradoria do Município de Cordeirópolis fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a 150 UFIRCO (cento e cinqüenta) nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 4º - Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

continua



Art. 5º - Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 6º - Nos casos de execução contra o Município, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 7º - Fica autorizado o cancelamento dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa, após mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, alçados pela prescrição, sem interrupção ou suspensão da prescrição. Parágrafo único. Somente se aplica o disposto neste artigo após parecer e despacho fundamentado da Procuradoria Municipal de Cordeirópolis

Art. 8º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 127 de fevereiro de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

MARIA CRISTINA DESGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis



Mensagem nº 005/2025.

Cordeirópolis, 13 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o inclusivo Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar propõe a desjudicialização das execuções fiscais com o intuito de melhorar a eficiência na gestão e recuperação da dívida ativa do Município de Cordeirópolis. A utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos fiscais, como negociação direta, conciliação e mediação, visa agilizar a resolução de pendências tributárias, reduzindo a sobrecarga do judiciário e promovendo uma cobrança mais efetiva e menos onerosa para os contribuintes.

Em nosso Município, a ausência de lei que determine o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, redundou em um sistema de cobrança ineficiente e de baixa resolutividade, sem o correspondente incremento da arrecadação e sem o desestímulo à inadimplência dos créditos pelos devedores.

O benefícios dessa abordagem administrativa incluem a diminuição do tempo necessário para a resolução de litígios, e redução de custos associados ao processo judicial e o fortalecimento da relação entre o contribuinte e a administração pública. Estes fatores contribuem para aumentar a arrecadação de forma rápida e eficiente, ao mesmo tempo que mantêm a justiça e a equidade na aplicação das leis fiscais em favor do contribuinte.

continua



Vale destacar que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do recurso Extraordinário nº 1355208 (Tema 1184), reforça a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Esta decisão, baseada na tese definida pelo STF, reconhece a importância de práticas administrativas proporcionais e razoáveis na gestão de recursos públicos, especialmente quando se trata de cobranças de valores de baixo montante.

A execução fiscal tradicional, muitas vezes, impõe um ônus desproporcional aos contribuintes, podendo resultar em bloqueio de contas e penhora de bens.

Essas medidas restritivas podem ter um impacto severo sobre os contribuintes, especialmente sobre aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Famílias de baixa renda, por exemplo, podem ver comprometida a sua subsistência quando valores essenciais, como verbas salariais ou assistenciais, são bloqueados ou penhorados para quitação de dívidas com o Município.

Ao desjudicializar as execuções fiscais e adotar mecanismos alternativos de solução de conflitos, como proposto por este Projeto de Lei, mitigamos esses impactos negativos sobre os contribuintes. A resolução consensual de disputas fiscais, por meio de negociação direta, conciliação ou mediação, permite encontrar soluções mais adequadas e menos prejudiciais tanto para o erário quanto para o contribuinte. Dessa forma, evitamos o sacrifício injusto de recursos essenciais para a subsistência das famílias de baixa renda e promovemos uma abordagem mais equilibrada e humanizada na gestão da dívida ativa.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o Projeto de Lei Complementar, por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos a Procuradoria Geral do Município à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

continua



Com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

MARIA CRISTINA DESGASPARI ABRAHÃO SAAD
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº. Sr.
Vereador Paulo Cesar Morais de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP